

J U L I A N H E R R A N Z

**A EVOLUÇÃO
DOS
INSTITUTOS SECULARES**

SEPARATA DA REVISTA «LUMEN»

1965

O original deste artigo foi publicado na revista da Faculdade de Direito Canónico da Universidade de Navarra «IVS CANONICUM», Vol. IV, Fasc. II. Pamplona, 1964.

O tema dos Institutos seculares é seguido actualmente com especial atenção, não só porque se relaciona com vários dos problemas mais importantes da vida do catolicismo, mas também porque a figura do Instituto secular sofreu, desde a sua formulação jurídica com a Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* (2 de Fevereiro de 1947), uma profunda evolução, dando lugar a um processo de diversificação de inegável interesse.

Pode-se apontar desde já um dado muito significativo: a *Provida Mater Ecclesia* foi aplicada, logo após a sua promulgação, ao Opus Dei, que Pio XII qualificou de «modelo dos Institutos seculares». Mas hoje, a menos de vinte anos de distância, todos os especialistas reconhecem que esta Associação difere profundamente dos restantes Institutos seculares, a tal ponto que só juridicamente pode ser chamado Instituto secular. *De facto*, não o é.

O estudo dos textos legais deve portanto ser acompanhado duma referência à evolução sociológica e científica da figura do Instituto secular. Deste modo, dividiremos o nosso trabalho nas seguintes partes:

- I. Origem e aprovação.
- II. Fisionomia inicial dos Institutos seculares.
- III. A evolução dos Institutos seculares.
- IV. Dados complementares.

I. ORIGEM E APROVAÇÃO

A 2 de Fevereiro de 1947, o Papa Pio XII promulgou a Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* ⁽¹⁾, que reconhecia oficialmente os Institutos seculares, ao mesmo tempo que, na parte dispositiva ou legislativa dessa Constituição, ficava assente a *lex peculiaris* ou legislação fundamental destes Institutos. Em dez artigos, precisavam-se efectivamente os aspectos seguintes: a posição jurídica dos Institutos seculares, os seus elementos essenciais, as normas para a sua erecção e aprovação, a sua organização e regime interno e as suas relações com a autoridade eclesiástica.

A Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* introduziu, portanto, — sem alterar as linhas gerais da legislação canónica vigente sobre Associações de fiéis ou

(1) A.A.S., 39 (1947) págs. 114-124.

sobre o estado de perfeição — uma profunda inovação jurídica: a do reconhecimento e aprovação pela Igreja de associações que têm por fim que os respectivos membros se dediquem plenamente a uma vida de perfeição cristã e de apostolado no meio do mundo. Esta inovação jurídica trazia consigo um considerável contributo doutrinal: uma consciencialização mais clara e decisiva do chamamento dos leigos à santidade. Razão teve o autorizado comentador que qualificou a Constituição recém-promulgada como «documento histórico para a vida interna da Igreja» (2).

Um ano depois da promulgação da *Provida Mater Ecclesia*, a 12 de Março de 1948, Pio XII, com o Motu proprio *Primo feliciter* (3), aperfeiçoou e completou com novas normas o anterior documento. Uma semana mais tarde, a 19 de Março de 1948, a Sagrada Congregação dos Religiosos, exercendo a potestade que ambos os documentos lhe concediam, publicou a Instrução *Cum Sanctissimus* (4).

A nova figura recebida no direito da Igreja representou a estruturação dum vigoroso movimento de espiritualidade que tinha dado origem, entretanto, a um autêntico fenómeno social. Com efeito, é principalmente na vida da Igreja — sociedade carismática e jurídica ao mesmo tempo — que se comprova que as normas jurídicas são sempre determinadas por uma realidade social já existente. O fenómeno social a que aludimos começou a manifestar-se uns vinte anos antes da promulgação da *Provida Mater Ecclesia*, com o aparecimento de algumas associações que aspiravam — com maior ou menor precisão, conforme os casos — a realizar a vida de perfeição e o apostolado, mas sem afastamento do mundo. Motivada por estas associações, começou a ser agitada na Cúria Romana a questão do seu enquadramento jurídico. O Santo Padre Pio XI encomendou à Sagrada Congregação do Concílio o estudo do problema; em consequência, celebrou-se em 1938, em Saint Gallo, sob a presidência do Padre Gemelli, uma reunião a que acudiram vinte e cinco representantes dessas Associações, procedentes, além doutros, dos seguintes países: Espanha, Itália, França, Suíça e Hungria.

Os estudos feitos e as dificuldades encontradas pela S. C. do Concílio, que considerava então como única matéria da sua competência as Associações comuns de fiéis, de carácter estritamente diocesano (5), animaram a S. C. dos Religiosos a enfrentar o estudo jurídico das novas associações, apesar de algumas delas não terem nem desejarem ter vida comum, requisito então indispensável para a competência deste Dicasterio. Deste modo, entrou-se na fase que precedeu imediatamente e que preparou a promulgação da *Provida Mater Ecclesia*.

(2) «L'Osservatore Romano», 14-III-1947.

(3) A.A.S., 40 (1948) págs. 223-226.

(4) A.A.S., 40 (1948) págs. 293-297.

(5) Cân. 684-725 do C.I.C. — Começa a ser frequente a opinião que considera também da competência da S. C. do Concílio as Associações de fiéis de carácter interdiocesano e internacional, como parece exigir a revisão das normas canónicas actuais referentes ao movimento cada vez mais vigoroso do apostolado dos leigos (Cfr. W. Onclin, *Principia generalia de fidelium Associationibus*, em «Apollinaris», 1963, págs. 68-109; S. Canals, *Los Institutos Seculares*, Madrid, 1960, pág. 170).

A Santa Sé trabalhou na «Posição» correspondente durante um período de quatro anos (1941-1946), em três comissões sucessivas (1944-1945-1946). Tomaram parte nessas comissões consultores de três Dicasterios: da Suprema Congregação do Santo Ofício, da Sagrada Congregação do Concílio e da Sagrada Congregação dos Religiosos. Resolvidas e esclarecidas as questões de princípio, a S. C. dos Religiosos abordou directamente o problema e entrou em todas as questões de técnica jurídica, procedendo-se por meio de comissões e do chamado Congresso Pleno, quer dizer, com a assistência e a ajuda de consultores técnicos.

A todos estes trabalhos aludiu o Papa Pio XII com as seguintes palavras do preâmbulo da *Provida Mater Ecclesia*: «Portanto, o estatuto geral dos Institutos seculares, que tinha sido examinado com grande atenção pela Suprema Congregação do Santo Ofício naquilo que era matéria da sua competência, e que foi, por Nosso mandato e impulso, cuidadosamente ordenado e preparado pela S. C. dos Religiosos...»

Chegou-se assim a princípios de 1946. Até então as diferentes comissões da S. C. dos Religiosos, baseando-se sobretudo nas orientações recebidas do Santo Ofício, preparavam o possível texto duma Instrução ou Decreto da dita S. Congregação que enquadrasse juridicamente as novas formas sociais. Nessa altura, a mente da S. C. dos Religiosos era a de ampliar o conceito de estado religioso, interpretando *lato sensu* o título XVII da segunda parte do livro II do C.I.C., de tal maneira que as novas Sociedades pudessem ser enquadradas dentro dessa parte segunda do livro II *De Religiosis* (6).

Contribuía bastante para estimular este critério — o de aprovar as novas associações como uma nova espécie do estado religioso de perfeição — o facto de a maior parte dessas novas sociedades carecerem realmente dos elementos característicos necessários para provocar a criação duma nova forma jurídica à margem do conceito de *status religiosus*. Na verdade, algumas delas declaravam-se favoráveis à possível profissão pública do vínculo ou consagração (emissão de votos públicos ou semi-públicos); outras, ao uso de algum uniforme ou distintivo externo à maneira de hábito religioso; outras, enfim, tinham vida comum canónica e admitiam sem dificuldade a possibilidade de receber a aprovação definitiva como Sociedades de vida comum sem votos (?).

Uma destas associações, contudo — a mais definida e numerosa — tinha tão peculiares características ascéticas, apostólicas e de organização interna, que não podia de modo algum ser incluída dentro da tipificação social *ad instar religiosorum*. Tratava-se do Opus Dei, cuja peculiar natureza havia de ter uma influência determinante na preparação da *Provida Mater Ecclesia*, como se diz expressamente no *Decretum laudis* concedido a esta Associação. O pedido de aprovação do Opus Dei, feito pelo seu Fundador à Santa Sé, fez que mudasse o rumo dos estudos preparatórios a que

(6) Cfr. S. CANALS, *Los Institutos Seculares de perfección y apostolado*, em «Revista Española de Derecho Canónico», 1947, págs. 821-862.

(7) Cfr. N. GIRÃO FERREIRA, *Itinerário Jurídico dos Institutos Seculares*, 1959, Lisboa.

aludimos anteriormente. A documentação apresentada pelo Opus Dei provocou um estudo mais amplo do problema, que fez ver claramente a necessidade de criar um quadro jurídico próprio para as novas associações. Já não se tratava, portanto, de ampliar — forçando as normas do direito vigente — o âmbito do estado religioso, mas, como se dizia na própria resolução final da S. C. dos Religiosos, de reconhecer a existência duma *species qualificata* dentro do género das Associações de fiéis. Foi assim que se chegou ao texto definitivo da Constituição Apostólica promulgada em 2 de Fevereiro de 1947. Escrevia então o Fundador do Opus Dei: «Surge agora na casa do Pai, «onde há muitas mansões» (Ioan. 14, 2), uma nova forma de vida de perfeição, na qual os seus membros não são religiosos, e não se separam, portanto, do mundo». E depois de descrever a evolução das formas de vida de perfeição na Igreja, precisava que os membros de todas essas anteriores sociedades de perfeição, desde o monaquismo até 1947, «sempre eram religiosos, alheios e estranhos ao mundo. Agora é do próprio mundo que surgem estes apóstolos, os quais se atrevem a santificar as actividades correntes dos homens» (8).

A nova figura jurídica que deste modo surgiu ia permitir que se pudesse conceder a aprovação pontifícia ao Opus Dei passados apenas 22 dias, a 24 de Fevereiro. Ao mesmo tempo ia também oferecer àquelas outras Associações a que em primeiro lugar nos referimos, a possibilidade de poderem ser erigidas pela Santa Sé, depois das convenientes acomodações à figura de Instituto Secular. A própria Santa Sé determinou expressamente a necessidade desse processo prévio de adaptação: «As associações que, anteriormente à Constituição *Provida Mater Ecclesia*, foram legítimamente aprovadas pelos bispos segundo as normas do direito precedente ou obtiveram alguma aprovação pontifícia como associações laicais, para poderem ser reconhecidas por esta Sagrada Congregação como Institutos seculares, quer de direito diocesano, quer de direito pontifício, devem remeter a esta mesma Sagrada Congregação os documentos de erecção e aprovação, as Constituições pelas quais se regiam até agora, uma breve exposição histórica sobre a disciplina e o apostolado, e também, especialmente as de direito diocesano, os testemunhos dos Ordinários em cujas dioceses têm domicílios. Tidos em conta todos estes elementos, conforme os artigos VI e VII da Constituição *Provida Mater Ecclesia*, e após um cuidadoso exame, poderá ser-lhes concedida, se for caso disso, a vénia para a erecção ou o *Decretum laudis*» (9).

Quanto às possíveis associações que se criassem no futuro e solicitassem a aprovação como Institutos seculares, a mesma Instrução citada estabeleceu que: «embora façam conceber com razão boas esperanças de que, se tudo corre prósperamente, poderão surgir delas sólidos e genuínos Institutos seculares... por via de regra, que não deve sofrer excepções senão por causas rigidamente aprovadas, estas novas

(8) J. M. ESCRIVÁ DE BALAGUER, *La Constitución Apostólica «Provida Mater Ecclesia» y el Opus Dei*, Madrid, 1947, págs. 16-17. Edição portuguesa, Porto, 1949.

(9) Instrução «Cum Sanctissimus», já citada, da S. C. dos Religiosos, n.º 4.

sociedades devem ser retidas e postas à prova, experimentadas sob a paternal potestade e tutela da autoridade diocesana» (10).

Percebe-se claramente, nestas normas, que recomendam a adaptação ou a prudente experimentação prévia, conforme os casos, o desejo de evitar — chamando à prudência todas as autoridades diocesanas e as associações que aspirassem a ser aprovadas como Institutos seculares — possíveis interpretações teóricas ou aplicações práticas menos exactas da nova figura jurídica, traçada somente nas suas grandes linhas gerais. Os anos seguintes iam demonstrar efectivamente a real fragilidade dessa figura. Mas antes de tratar este aspecto do processo evolutivo (1949-1964) dos Institutos seculares, parece necessário examinar as características fundamentais do tipo de associação instituído pela *Provida Mater Ecclesia* e aperfeiçoado pelos restantes documentos já citados: o *Motu proprio Primo feliciter* e a Instrução *Cum Sanctissimus*.

II. FISIONOMIA INICIAL DOS INSTITUTOS SECULARES

A) Notas essenciais.

A Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia* define no seu artigo 1.º os Institutos seculares como: «Sociedades clericais ou laicais, cujos membros, para adquirirem a perfeição cristã e exercerem o Apostolado, vivem no mundo os conselhos evangélicos». São três, portanto, as notas essenciais desses Institutos: 1) vida de consagração; 2) exercício pleno do apostolado; 3) natureza secular.

1) *Vida de consagração*. — Exige-se aos sócios *stricto sensu* dos Institutos seculares, além dos exercícios de piedade e de abnegação que criam o clima necessário para a vida de perfeição (11), a prática dos três conselhos evangélicos principais: castidade perfeita, afirmada com voto, juramento ou promessa; obediência aos Superiores do Instituto; e uma pobreza que impeça o livre uso dos bens materiais, que deve ficar sempre bem definido e limitado (12).

Esta consagração plena envolve, além disso, a incorporação ao Instituto e a entrega à consecução dos seus fins através dum vínculo estável (perpétuo ou temporário *suo tempore renovando*), mútuo e pleno, de tal modo que o sócio se entregue totalmente ao Instituto e o Instituto cuide e atenda o sócio em todas as suas necessidades tanto de ordem espiritual como material (13).

As consequências práticas que se deduzem do facto de que esta consagração se realize sem alteração do estado canónico da pessoa — que continua a ser secular, leigo ou clérigo, como era antes da sua incorporação ao Instituto — não significam uma possível atenuação no rigor com que se praticam os conselhos evangélicos (14).

(10) *Ibid.*, n.º 5.

(11) Cfr. «*Provida Mater Ecclesia*», art. III, § 2 e Instrução «*Cum Sanctissimus*», n.º 7, a.

(12) Cfr. «*Provida Mater Ecclesia*», art. III, § 2.

(13) Cfr. «*Provida Mater Ecclesia*», art. III, § 3.

(14) A. DEL PORTILLO, *Constitutio, formae diversae, institutio, regimen, apostolatus Institutorum Saecularium*, em «*Acta et documenta Congressus Generalis de Statibus perfectionis*», Vol. II, Roma, 1950, págs. 289-303.

É verdade que a entrega a Deus se realiza sem vida comum, sem hábito, sem clausura, e sem outros elementos jurídicos que integram o estado canónico de perfeição; mas isto não vai em prejuízo da plenitude da consagração; simplesmente, «é perfeição que se deve exercitar e professar no mundo (*in saeculo*) e convém, portanto, que se acomode à vida secular» (15).

A *lex peculiaris* dos Institutos seculares reserva ao direito interno de cada Instituto a forma concreta em que deve fazer-se a consagração (voto, juramento, consagração ou promessa), mas, qualquer que for a forma escolhida, a obrigação que dela deriva, em consciência, é grave *ex genero suo* e permanente.

Na castidade, admite-se o voto, o juramento ou a consagração, quer dizer, a oblação de si mesmo; toda a quebra dessa obrigação constitui um pecado contra a castidade e, ao mesmo tempo, outro contra a virtude da religião, mas como este vínculo — que não é público — não converte os sócios em pessoas sagradas, não se comete sacrilégio (16). Para a obediência e a pobreza, admite-se tanto o voto feito a Deus como a promessa feita ao Superior. O voto obriga *ex religione*; a promessa obriga *ex iustitia* ou *ex fidelitate*. Também se permite o juramento promissório, mas não o simples propósito, que por natureza é mutável.

Em qualquer dos casos, seja qual for a modalidade concreta do vínculo, deve tratar-se sempre (17) de votos, juramentos ou promessas não públicos, mas sim privados, quer dizer, não recebidos pelo Superior em nome da Igreja (18).

Esta é a razão, pela qual, apesar de existir uma consagração plena e estável da pessoa, não se adquire uma personalidade jurídica nova *coram Ecclesia*. Afirma-se que a incorporação ao Instituto não modifica o estado canónico da pessoa. Perante a Igreja, não se trata de religiosos, mas de leigos ou de clérigos seculares que se consagram de modo privado plena e estávelmente a Deus. Quer dizer, não se trata de pessoas em estado canónico de perfeição (19).

2) *Apostolado pleno*. — Na própria definição dos Institutos seculares se diz que a profissão dos conselhos evangélicos se faz *apostolatum plene exercendi causa*, para exercer plenamente o apostolado. Este apostolado pleno deverá ser, portanto, um requisito essencial e necessário *quoad substantiam* (20). É muito significativo o

(15) Motu proprio «Primo feliciter», n.º II.

(16) Cfr. Declaração da S. C. dos Religiosos, de 15-V-1949; A. LARRAONA, C. M. F., *Commentarium in legem peculiarem*, em «De Institutis saecularibus», vol. I, Roma, 1951, pág. 90.

(17) «Provida Mater Ecclesia», art. III, § 2.

(18) Cfr. C. I. C., cânones 488, 1.º e 1308, § 1.

(19) J. M. ESCRIVÁ DE BALAGUER, *La Constitución Apostólica «Provida Mater Ecclesia» y el Opus Dei*, Madrid, 1947, págs. 16-20; A. DEL PORTILLO, *Constitutio, formae...* cit.; *Institutos seculares*, Roma, 1949, págs. 22-75; *Naturaleza de los Institutos Seculares*, em «Actas del Congreso Nacional de perfección y apostolado», Madrid, 1957, págs. 445-450; *The present position of Secular Institutes on the XIIIth anniversary of Provida Mater Ecclesia*, em «The Irish Ecclesiastical Record», 1959, págs. 29-40; S. CANALS, *Los Institutos Seculares...*, cit.; *De natura iuridica Status perfectionis*, em «Commentarium pro Religiosis», 1956, págs. 57-72.

(20) *Comparación ascética, jurídica y apostólica de los Inst. Sec. con las Religiones, las sociedades de vida común y las Asociaciones Seculares*, em «Actas del Congreso Nacional de perfección y apostolado», vol. I, Madrid, 1957, págs. 488-491.

interesse que a Igreja teve em realçar este aspecto. Comparando, com efeito, a definição de Religião, contida no cân. 488, 1.º, do C. I. C., com a definição, também legal, de Instituto secular, vê-se como falta na primeira essa união explícita entre a profissão dos conselhos evangélicos e o exercício do apostolado — entendido como actividade específica, organizada e exterior —, enquanto que no caso dos Institutos seculares se faz constar expressamente essa união íntima e intrínseca.

O Motu proprio *Primo feliciter* explica que nos Institutos seculares o apostolado «deu felizmente ocasião a consagrar a vida», «exigiu e criou o chamado fim específico e inclusivamente o genérico», faz com que os membros dos Institutos seculares se entreguem a ele (ao apostolado) «sempre e em todo o lugar», «impõe-lhe em grande parte um estilo e uma forma particulares de adquirir a perfeição», e implica que toda a vida dos sócios se deve converter em apostolado (21). Além disso, este apostolado, que deve ser pleno quanto ao seu exercício, deve ser também nitidamente secular: «Este apostolado dos Institutos seculares deve realizar-se fielmente, não apenas no mundo, mas, por assim dizer, a partir do próprio mundo, e, portanto, através das profissões, e de acordo com as formas, lugares e circunstâncias correspondentes a essa condição secular» (22).

A razão fundamental de que se exigisse, com esta recomendação clara e enérgica, o carácter secular, era a consideração de que quanto mais se aproximassem estes Institutos das formas religiosas de apostolado, tanto mais poderia diminuir a sua força e eficácia de penetração(23).

Estas duas características — apostolado pleno e integralmente secular — ficaram, portanto, claramente estabelecidas nos documentos constitutivos, com o sério desejo de que os Institutos seculares fossem instrumentos apostólicos de penetração social para levar a todos os lugares a vida de perfeição («ad vitam perfectionis semper et ubique serio ducendam»), para realizar uma intensa renovação cristã nas famílias, nas profissões e na sociedade civil («ad impensam familiarum, professionum ac civilis societatis christianam renovationem»), para a realização dum apostolado multiforme («ad multiformem apostolatium»), e para o exercício dessas actividades apostólicas em lugares, tempos e circunstâncias que estão proibidos ou são inacessíveis aos sacerdotes e religiosos («ad ministeria exercenda locis, temporibus et rerum adiunctis sacerdotibus religiosisque vetitis, vel imperviis») (24).

3) *Secularidade*. — Que a secularidade deva ser uma nota essencial do Instituto secular (a tal ponto que ela distingue — ou deveria distinguir — os Institutos seculares dos estados canónicos de perfeição) é o que se proclama com insistência nos três documentos da Santa Sé que temos comentado.

(21) Cfr. «Primo feliciter», I e II.

(22) «Primo feliciter», II *in finem*.

(23) A. DEL PORTILLO, *Los Institutos Seculares*, Roma, 1949, págs. 101-116; *Les professions et les Instituts Séculars*, em Suplemento de «La vie spirituelle», 1959, págs. 440-449.

(24) Cfr. «Provida Mater Ecclesia», introdução; quanto às proibições de que se faz menção, veja-se o C. I. C., cânones 139, 141, 142 e 592.

Com efeito, o próprio título de «Institutos seculares» já proclama a secularidade. A definição legislativa do art. 1.º da *lex peculiaris* estabelece a secularidade, não só como um dos três elementos jurídicos substanciais destes Institutos, mas como elemento determinante e condicionante da modalidade em que devem realizar-se os outros dois: a vida de consagração e o apostolado. O preâmbulo da *Provida Mater Ecclesia*, num parágrafo fundamental (de que talvez não se tenha feito ainda nenhum comentário satisfatório do ponto de vista da teologia da vocação) fala da perfeição praticada no mundo, não apenas como iniciativa individual de algumas pessoas, mas por meio de sociedades formadas para este fim. Noutras numerosas passagens— já citadas ao tratar da forma de consagração e de apostolado — tanto a *Provida Mater Ecclesia* como o *Primo feliciter* aludem a manifestações concretas que deve ter a secularidade, e concluem que sempre e em todos os Institutos seculares se deve ter em conta a necessidade de que resplandeça neles o carácter próprio e peculiar desta nova figura jurídica, isto é, «o carácter secular, em que radica a própria razão de ser da sua existência» (25).

Convém advertir que o conceito de secularidade não coincide com o de laicado, visto que no ordenamento canónico das pessoas (26) secular opõe-se a religioso — não a clérigo — enquanto que leigo ou laical se opõe a clérigo ou clerical. Por isso, podem pertencer aos Institutos seculares tanto leigos como sacerdotes (27) e existem também Institutos seculares só para sacerdotes. A secularidade é comum aos leigos consagrados a Deus e aos leigos não consagrados, assim como aos sacerdotes seculares, porque todos eles, independentemente das suas diferentes posições no aspecto hierárquico, estão *de iure et de facto* no mundo, isto é, no meio da vida comum e corrente dos homens (28). Pelo contrário, é essencial ao religioso, à pessoa que vive em estado canónico de perfeição, o afastamento do mundo, o *contemptus saeculi* (29), a tal ponto, que, quando essa pessoa abandona o estado religioso, se diz que foi «secularizada» (30), ou que foi «enviada para o século» (31).

A secularidade deve excluir, portanto, tudo o que no estado religioso simboliza ou representa de alguma maneira esse afastamento do mundo, sobretudo a emissão de votos públicos e a vida comum canónica (32). Assim ficou estabelecido no artigo 2.º da *lex peculiaris*. Pelo mesmo motivo — tendo especialmente em conta que toda a vida e apostolado dos membros dos Institutos seculares se deve desenvolver, não só *in saeculo*, mas *ex saeculo* — é evidente que deveriam também ser totalmente seculares, tanto o modo de vestir (o que exclui o uso do hábito, uniforme ou distintivo

(25) «Primo feliciter», n.º II.

(26) Cfr. C. I. C., cânone 107.

(27) Cfr. «Provida Mater Ecclesia», art. I.

(28) A. DEL PORTILLO, *Les professions...*, cit.; S. CANALS, *Secularidad y profesiones en los Institutos Seculares*, em «Nuestro Tiempo», 8 (1958), págs. 131-141.

(29) C. I. C., cânone 585.

(30) C. I. C., cânones 638; 640, § 1; 641, § 1; 643.

(31) C. I. C., cânones 642, § 1; 653; 668; 704, § 2.

(32) C. I. C., cânones 487 e segs., e 673 e segs.

externo que simbolize a entrega), como o uso de tratamentos, títulos e, em geral, de qualquer manifestação social imprópria da vida secular, quer no âmbito da vida eclesiástica, quer no seio da sociedade civil (33).

Mas a secularidade é sobretudo uma condição jurídica positiva, consequência de um factor teológico também positivo: uma vocação específica, visto que os membros dos Institutos seculares devem permanecer e actuar no meio do mundo *ex divina dispositione* (34). Portanto, a presença destas pessoas consagradas no meio do mundo representa ao mesmo tempo uma exigência vocacional e um direito. É uma presença apostólica, que, precisamente para que possa ser *plena*, requer também a *plena* indiferenciação jurídica destas pessoas em relação aos outros leigos, se se tratar de leigos, ou aos outros sacerdotes, se deles se tratar. Isto é, requer *coram Ecclesia* a estrita manutenção, com todas as consequências práticas que daí derivam, da mesma personalidade canónica que tinham antes da consagração; *coram Statu*, a mesma qualificação jurídica, com plenitude de direitos e de obrigações, que corresponda em cada país à sua condição de cidadãos e às particularidades do seu estado civil, tanto no âmbito familiar, como no âmbito profissional, social ou político.

Junto com todas estas especificações de ordem prevalentemente jurídica, a secularidade — esta consagração secular ou secularidade consagrada — exige também uma mentalidade bem definida, em função da apreciação de todas as realidades e actividades humanas honestas, da sua valorização em face da vontade divina, e da abertura e participação destas pessoas na vida e nos problemas do mundo de hoje, isto é, dos homens com que vivem, sem quaisquer limites, excepto os da moral e o que desdisser da sua condição de almas consagradas (35).

B) *Direito próprio, dependência e espécies de Institutos.*

A figura do Instituto secular, definida pelas três características fundamentais que expusemos, pode resumir-se, portanto, nestas palavras: os Institutos seculares são ou devem ser considerados juridicamente como sociedades clericais ou laicais, essencialmente seculares; não são religiosos nem podem ser equiparados aos religiosos. Como Sociedades seculares que são, estes Institutos pertencem à categoria das Associações seculares ou Associações de fiéis (36), mas dentro deste género têm uma personalidade definida, que exigiu um nome e um direito próprios, correspondentes às suas características e necessidades específicas.

(33) Cfr. A. DEL PORTILLO, *Constitutio, formae diversae, institutio, regimen, apostolatus Institutorum Saecularium*, em «Acta et documenta Congressus Generalis de Statibus perfectionis», vol. II, Roma, 1950, pág. 230.

(34) «Primo feliciter», prómio.

(35) Cfr. «Primo feliciter», n.º II.

(36) Cfr. A DEL PORTILLO, *Los Institutos Seculares*, Roma, 1949, págs. 32-38.

O art. 2.º da *lex peculiaris*, ao assinalar as normas a que se devem ater estes Institutos, formula em primeiro lugar um princípio negativo: o direito próprio das Religiões (Ordens e Congregações) e o das Sociedades de vida comum sem votos não obriga os Institutos seculares, nem deve ser usado por eles. Este princípio é universalíssimo e estende-se tanto ao *ius conditum* como ao *ius condendum*, que lhes será aplicado somente quando, ponderadas as circunstâncias especiais de cada caso, isso se estabeleça expressamente. O direito religioso de modo algum foi considerado inicialmente (recordemos que nos estamos a referir sempre, como já advertimos, à figura de Instituto secular tipificável nos anos de 1947-1948) como direito supletório dos Institutos seculares (37).

Para os Institutos seculares, constituem fonte geral de direito as normas comuns do Direito Canónico, desde que não tenham sido derogadas pelo direito especial próprio. Estas normas obrigam os Institutos enquanto pessoas morais colegiais, e obrigam directamente os membros, enquanto pessoas físicas, segundo a sua condição de clérigos ou leigos.

São três as fontes especiais do direito próprio dos Institutos seculares:

a) a Constituição Apostólica *Provida Mater Ecclesia*, de 2-II-47; o Motu proprio *Primo feliciter*, de 12-III-48; e a Instrução *Cum Sanctissimus*, de 19-III-48;

b) as normas que emanam da S. C. dos Religiosos, que recebeu, por delegação do legislador, a missão de interpretar, aplicar, e completar as normas pontificias sobre estes Institutos;

c) as Constituições ou Regulamentos constitucionais de cada Instituto, que são a expressão do seu direito próprio e particular, e que — salvaguardados sempre cuidadosamente os elementos substanciais da nova figura de Instituto secular — diversificam os Institutos uns dos outros nos modos acidentais de realizar o apostolado e de professar os conselhos evangélicos.

Portanto — tendo em conta que não se aplicam aos Institutos seculares as leis próprias dos Institutos religiosos, nem, tratando-se de leigos, as obrigações e direitos dos clérigos, nem sequer *in genere* as leis que regulam as Associações de fiéis — o direito próprio dos Institutos seculares ia ser determinado no futuro pela aplicação e interpretação que fariam de tais normas da *Provida Mater Ecclesia* as numerosas Instituições aprovadas como Institutos seculares a partir do ano de 1948.

Quanto à dependência destes Institutos, o art. 4.º da *lex peculiaris* estabelece a competência da S. C. dos Religiosos, salvaguardando os direitos da S. C. de Propaganda Fide, quanto às sociedades e Seminários destinados às missões, conforme o disposto no cânone 279, § 3, do C.I.C. (38).

(37) Cfr. J. M. ESCRIVÁ DE BALAGUER, *La Constitución Apostólica «Provida Mater Ecclesia» y el Opus Dei*, Madrid, 1947, pág. 17; A. DEL PORTILLO, *Los Institutos Seculares*, Roma, 1949, págs. 170-191; S. CANALS, *Los Institutos Seculares de perfección y apostolado*, em «Revista Española de Derecho Canónico», 1947, págs. 821-826; *De Institutis Saecularibus doctrina et praxis*, em «Monitor Ecclesiasticus», 1949, págs. 151-163.

(38) Cfr. «Primo feliciter», n.º V, e Instrução «Cum Sanctissimus», n.º 2.

Convém, contudo, advertir que não é obrigatório nem estritamente necessário que tomem ou manifestem a forma de Instituto secular — e estejam, portanto, sob a dependência da S. C. dos Religiosos — todas as instituições de carácter interdiocesano e universal cujos membros procuram a perfeição cristã; e nesse caso dependerão da S. C. do Concílio (39).

Acerca da erecção e aprovação dos Institutos seculares, os artigos 5.º e 6.º da *lex peculiaris* contêm as normas para os Institutos de direito diocesano, enquanto que o artigo 7.º trata da elevação à categoria de Institutos seculares de direito pontifício. Unicamente os Bispos — não os Vigários Capitulares ou Gerais — podem erigir os Institutos, depois de obtido o *nihil obstat* da S. C. dos Religiosos, e depois de a Sociedade, que aspira a ser erigida como Instituto secular, ter sido submetida conscienciosamente ao imprescindível período de prova (40), sob alguma das formas das Associações comuns de fiéis, isto é, como Pia União, Sodalício, Ordem Terceira ou Confraria, segundo os casos. Período de prova de singular importância, porque deveria proporcionar a certeza de que se trata de associações que possuem, não só aparentemente, mas substancialmente, na ordem teológica e na ascética, todas as notas requeridas para dar vida a um verdadeiro Instituto secular.

Se o Instituto secular passa a ser de direito pontifício (quando a Santa Sé lhe concede o *Decretum laudis* e a correspondente erecção como Instituto com organização jurídica universal) não se converte em Instituto isento da jurisdição do Ordinário, com isenção própria dita, mas, à semelhança das Congregações e Sociedades de vida comum, fica submetido à jurisdição do Ordinário, embora não fique sujeito à sua potestade dominativa. Quer dizer: se se tratar de Institutos clericais, ficam isentos quanto ao regime e à economia interna, segundo o disposto no cânone 618 do C. I. C.

De tudo o que se acaba de dizer, deduz-se já uma primeira divisão dos Institutos seculares, segundo o âmbito do seu regime e a natureza da sua erecção, em Institutos seculares de direito diocesano e Institutos seculares de direito pontifício, embora o Instituto de direito diocesano — que se considera virtualmente universal — possa difundir-se noutras dioceses. Além desta divisão, existe outra que se desprende da própria definição destes Institutos como *Societates clericales vel laicales*. Os adjectivos — *clericales vel laicales* — não aludem à natureza das sociedades, que são sempre pessoas morais eclesiásticas, mas à natureza dos membros que as integram. Para determinar o carácter clerical ou laical de cada Instituto é preciso atender ao critério tradicional recolhido no cânone 488, § 4.º, do C. I. C. São clericais, portanto, os Institutos nos quais *plerique sodales sacerdotio augentur*. O termo *plerique*, contudo, não deve interpretar-se em sentido estrito, porque devem ser tidas também em conta as circunstâncias e o fim específico do Instituto. *Plerique* não indica necessariamente a maior parte, mas um número relativamente elevado (de acordo com a

(39) Cfr. S. CANALS, *Los Institutos Seculares*, Madrid, 1960, pág. 170.

(40) Cfr. Instrução «Cum Sanctissimus», n.º 5.

regra de que *plerique uni et paucis opponitur*). Será, portanto, clerical o Instituto em que uma parte considerável dos seus membros forem clérigos, ou em que se reservem aos clérigos os cargos mais importantes de governo; será igualmente clerical se o fim que se propõe se refere também ao ministério sacerdotal, embora nem todos os membros cheguem a ser clérigos.

Finalmente, é necessário dizer que a incorporação dum sacerdote diocesano a um Instituto secular pode realizar-se sem qualquer lesão da lei divina em virtude da qual o sacerdote deve obediência ao seu bispo, nem de nenhuma das prescrições canónicas que regulam a vida jurídica do sacerdote diocesano (41).

III. A EVOLUÇÃO DOS INSTITUTOS SECULARES

Expusemos até aqui os elementos substanciais e formais da nova figura jurídica do Instituto secular, tal como ficou — ou parecia ficar — inicialmente tipificada pelos três documentos pontifícios repetidas vezes citados. A partir de então (anos de 1947 e 1948), o próprio conceito de Instituto secular — tanto no seu desenvolvimento teórico, como na sua concreta configuração prática — foi evoluindo progressivamente, até ao conceito actual *proxime accedens* ou *vere aequipollens* à figura do Instituto religioso (42).

Esta evolução começou a notar-se decorridos apenas um ou dois anos sobre a promulgação da *Provida Mater Ecclesia* e já em 1950 era assinalada por uma autorizada publicação de Direito Canónico (43), comparando a então incipiente evolução dos Institutos seculares com a evolução das Congregações religiosas, cujos membros, depois de terem sido tolerados durante séculos como *pii laici*, foram reconhecidos finalmente como religiosos *pleno iure*, coincidindo com a plena inclusão canónica das Congregações dentro do estado religioso.

Contudo, é preciso fazer notar que no caso dos Institutos seculares essa evolução foi muito mais rápida, visto que, passados apenas 17 anos da sua aprovação, já se propõe — tendo em vista a próxima revisão do Código de Direito Canónico — a ampliação do actual título XVII do tratado «De Religiosis» de modo que nele tenham cabimento tanto as Sociedades de vida comum sem votos, como os Institutos seculares (44). Tenha-se especialmente em conta que este parentesco e semelhança entre Institutos seculares e Sociedades de vida comum (ou inclusivamente entre Institutos seculares e Congregações Religiosas) não aparece sòmente como uma possibilidade

(41) Cfr. Pio XII, *Discurso aos delegados do Congresso Geral de Estados de perfeição*, 8-XII-1950: A.A.S., 43 (1951), págs. 26-36.

(42) *Instituta Saecularia*, em «*Dictionarium Canonicum et Morale*», vol. II, Roma, 1964: R. GUTIÉRREZ, *Institutos Seculares*, em «*Enciclopedia de la cultura española*», Madrid; I. R. SEGARRA, *Secular Institutes*, em «*The homiletic and pastoral review*», 5, 1963, págs. 726-732.

(43) Cfr. «*Commentarium pro Religiosis*», 1950, págs. 273 e 279.

(44) Cfr. R. CARPENTIER, S. J., *Vida y estudios de perfección. ¿Qué piensa la Iglesia?*, trad. esp., Santander, 1961, pág. 16.

de *iure condendo*, mas como uma realidade *de facto*: «Se estamos bem informados — escrevia, já em 1953, Jean Béyer, S.J. — certos Institutos seculares têm votos públicos, e nada impede também que outros Institutos tenham vida comum e certo uniforme, muito semelhante ao das enfermeiras. Por isso, é difícil estabelecer nestes casos uma exacta distinção entre Sociedades de vida comum e Institutos seculares» (45). Inclusivamente não deixou de haver quem, talvez com exagero, aconselhasse, ao estudar a vida dos Institutos seculares, «fazer caso omissis de tais distinções canónicas, visto que se dá a anomalia de que de duas Sociedades que têm a mesma vida, uma tenha sido posta na primeira categoria e outra na segunda... Por exemplo, as Filhas de Maria, fundadas durante a Revolução Francesa, são religiosas, enquanto que as Terceiras Carmelitas de «Notre-Dame-de-Vie», que praticam mais observâncias religiosas, foram classificadas como membros dum Instituto secular» (46).

Quanto e como tenha podido influir a evolução conceitual do Instituto secular na sua realização prática, ou vice-versa, é muito difícil de determinar. Mas é evidente que ambos os factores contribuíram simultaneamente para configurar a imagem actual do Instituto secular, e que não podemos deixar de aludir a ambos, embora brevemente.

A) *Uma nova forma ou adaptação do estado religioso.*

Já o título da *Provida Mater Ecclesia* («De statibus canonicis Institutisque saecularibus christianae perfectionis acquirendae») sugeria a existência duma verdadeira distinção entre os dois estados canónicos de perfeição — Religiões e Sociedades de vida comum — e o estado próprio dos Institutos seculares. A *lex peculiaris* recolhia explicitamente essa distinção no seu art. 2.º, ao mesmo tempo que a parte restante do articulado evitava cuidadosamente aplicar aos novos Institutos tanto o termo de «espécie», «grau» ou «tipo» particular de estado religioso, como o direito comum e uma série de caracteres desse estado (vida comum canónica, votos públicos, etc.), afirmando, por outro lado, a existência de uma verdadeira prática da vida de perfeição no Instituto secular.

Estas razões — e outras de conveniência apostólica, de ordem teológica, etc. — já apontadas anteriormente ao descrever a figura inicial do Instituto secular — fizeram pensar que o carácter próprio e peculiar dos novos Institutos — a *saecularitas* — tinha formado no direito eclesiástico uma nova forma de estado de perfeição, uma peculiar forma social de consagração apostólica nitidamente diversa do estado religioso, a que se chamou «estado secular de perfeição» (47), para significar a existência duma autêntica consagração secular ou secularidade consagrada.

Efectivamente, a secularidade, não só contribuía de modo primordial para dis-

(45) *Les Instituts Séculars*, Louvain, 1953, págs. 213.

(46) M. O'LEARY, *Esta es nuestra hora*, San Sebastián, 1956, págs. 24-25.

(47) Veja-se a bibliografia citada na nota 19.

tinguir e qualificar a figura jurídica criada pela *Provida Mater Ecclesia*, como determinava a forma segundo a qual a vida corporativa destes Institutos e a vida pessoal de cada sócio deviam exprimir-se e manifestar-se. Assim, por exemplo, a secularidade devia matizar a prática dos conselhos evangélicos e das virtudes próprias da vida de perfeição; devia especificar a forma e uma boa parte dos meios de apostolado; tinha exigências precisas quanto aos métodos de formação e à luta ascética; devia salvar a personalidade canónica — de clérigo ou de leigo — dos membros destes Institutos; podia e devia reforçar as possibilidades da sua penetração apostólica na sociedade civil; etc.

Esta interpretação, que era sustentada sobretudo com particular empenho por membros da primeira Associação aprovada a teor da *Provida Mater Ecclesia* (48), parecia confirmada pelo Motu proprio *Primo feliciter* e pela Instrução *Cum Sanctissimus*, que, além de insistirem na existência de uma *specialis vocatio*, (diferente da vocação religiosa), consideravam a secularidade como *ratio essendi* dos novos Institutos.

Contra esta maneira de interpretar a personalidade jurídica e teológica dos novos Institutos foi-se delineando, a pouco e pouco, uma posição diferente, que via neles uma mera etapa — embora importante — na evolução do estado religioso de perfeição, uma forma nova — e por isso com algumas normas jurídicas peculiares — de se manifestar a vocação religiosa (49). Para os defensores deste critério de interpretação, as duas afirmações básicas dos documentos pontifícios sobre os Institutos seculares são as de que estes Institutos constituem um verdadeiro *status perfectionis* e que a consagração que requerem é *quod substantiam vere religiosa* (50).

A distinção entre «estado secular de perfeição» e «*statuts canonicus perfectionis, seu status religiosus*» começou a ser simplesmente considerada como mera distinção terminológica ou «subtileza gramatical» (51). Quanto à secularidade, concedia-se-lhe, quando muito, uma importância relativa ou meramente funcional — a de ampliar as possíveis manifestações do estado religioso — dando-se maior amplitude à norma jurídica (quanto ao vínculo e género de vida), mas negou-se-lhe o carácter de qualidade jurídica positiva determinante e fundamental, bem como o profundo conteúdo

(48) Deve ser citado aqui, em primeiro lugar, um documento de excepcional interesse, por se tratar da primeira publicação sobre a «*Provida Mater Ecclesia*» e por conter um comentário realizado por uma das pessoas que mais tinham influído na elaboração dessa Constituição Apostólica: *La Constitución Apostólica «Provida Mater Ecclesia» y el Opus Dei*, pelo Fundador desta Associação, Mons. Escrivá de Balaguer (Madrid, 1947).

Podem acrescentar-se também os estudos citados na nota 37. Era lógico que esta coincidência se produzisse, porque, embora nesta Associação não se imponha aos membros nenhum critério determinado em matérias opináveis teológicas, jurídicas, etc., neste caso, a própria natureza da sua vocação comum levava-os a coincidirem num mesmo critério de interpretação do citado documento pontifício.

(49) G. M. BENUCCI, *Gli Istituti Secolari nella nuova legislazione canonica*, Roma, 1955, pág. 9.

(50) Cfr. «*Primo feliciter*», n.º II; Instrução «*Cum Sanctissimus*», n.º 7.

(51) J. BEYER, S. J., *Les Instituts Séculars*, Louvain, 1953, pág. 297.

— quanto ao significado teológico e à eficácia apostólica — que outros lhes atribuíam.

Foram os PP. Creusen, S. J. ⁽⁵²⁾ e Bergh, S. J. ⁽⁵³⁾, os primeiros que descartaram, já em 1948, a consideração dos Institutos seculares como espécie qualificada dentro do género das Associações de fiéis. Depois de negar que se pudesse chamar aos membros dos Institutos seculares «leigos consagrados», mas sim religiosos, dizia Bergh: «Os documentos pontifícios de 1947 e 1948, bem como a jurisprudência da Comissão de Institutos seculares, querem que eles se considerem primordialmente como *aderidos aos estados canónicos de perfeição*, de que trata — e tratará ainda mais explicitamente no futuro — a segunda parte do livro II do Código. Provavelmente, por isso é que se deverá evitar o termo «leigo consagrado», que os aparentaria mais normalmente com os fiéis e com as Associações de fiéis de que trata a terceira parte do livro II» ⁽⁵⁴⁾.

Negada aos Institutos seculares a sua inclusão dentro do género das Associações de fiéis — como espécie singular com nome e direito próprios —, a secularidade devia forçosamente perder, como já se disse, vigor e significado. Em seu lugar, foi a característica de *status perfectionis* a que determinou decisivamente o modo de compreender ou de explicar a situação jurídica dos Institutos seculares. Com efeito. Lauwers ⁽⁵⁵⁾, Toni, S.J. ⁽⁵⁶⁾, Beyer, S.J. ⁽⁵⁷⁾ Fogliasso, S.D.B. ⁽⁵⁸⁾, Carpentier, S.J. ⁽⁵⁹⁾, Jombart, S.J. ⁽⁶⁰⁾, Goyeneche, C.M.F. ⁽⁶¹⁾, Gutiérrez, C.M.F. ⁽⁶²⁾,

(52) Cfr. *Adnotationes ad documenta pontificia de Institutis Saecularibus*, em «Periodica de re morali, canonica et liturgica», 1948, págs. 255-271.

(53) Cfr. *Les Instituts Sèculiers*, em «Nouvelle Revue Théologique», 1948, págs. 1052-1062.

(54) Ob. cit., pág. 1057.

(55) *Societates sine votis et status canonicus perfectionis*, em «Ephemerides Theologicae Lovanienses», 1952, págs. 59-89 e 215-237.

(56) *Los Institutos Seculares*, Zaragoza, 1952, cfr. pág. 56 e segs.

(57) *Les Instituts Sèculiers*, Louvain, 1954, cfr. págs. 289-296.

(58) *De iuridicis relationibus inter status perfectionis et ordinarium loci*, em «Salesianum», 1960, págs. 507-567.

(59) *Vida y estados de perfección*, Santander, 1961, pág. 16.

(60) *Un nouvel état de perfection: Les Instituts Sèculiers*, em «Revue d'ascétique et de mystique», 1948, págs. 269-281; *Fondation d'un Institut Sèculier*, em «Revue des Communautés Religieuses», 1948, págs. 11-113; *Status perfectionis in mundo ex acomodatione circumstantiis*, em «Miscellanea Comillas», 1951, págs. 151-157; *Un état de perfection au milieu du monde*, em «Revue de Droit Canonique», 1952, págs. 57-77.

(61) *Adnotationes ad Const. Ap. «Provida Mater Ecclesia»*, em «Apollinaris», 1947, págs. 15-41; *Constitutio Apostolica de Statibus canonicis Institutisque Saecularibus christianae perfectionis acquirendae*, «Provida Mater Ecclesia», em «Commentarium pro Religiosis», 1947, págs. 1-17; *Consultationes de Institutorum saecularium definitione et de eorum differentia a Religiosis*, em «Commentarium pro Religiosis», 1951, págs. 32-39.

(62) *Commentarium in Motu proprio «Primo feliciter» Pii Pp. XII et Instructionem S. C. de Religiosis «Cum Sanctissimus»*, em «Commentarium pro Religiosis», 1949, págs. 259-291; *Doctrina generalis de statu perfectionis et comparatio inter diversos gradus ab Ecclesia iuridice ordinatos*, em «Commentarium pro Religiosis», 1950, págs. 61-126; *Instituta Saecularia ut status recognitus perfectionis*, em «Acta et documenta Congressus Generalis de Statibus perfectionis», vol. II, Roma, 1952, págs. 234-279; *De natura Institutorum Saecularium*, em «Commentarium pro Religiosis», 1953, págs. 72-93; *De natura voti publici et voti privati, status publici et status privati perfectionis*, em «Commentarium pro Religiosis», 1959, págs. 277-329.

Setién ⁽⁶³⁾, Benucci ⁽⁶⁴⁾, Escudero, C.M.F. ⁽⁶⁵⁾, Alberione, S.S.P. ⁽⁶⁶⁾, entre outros muitos, desenvolveram amplamente as seguintes afirmações:

a) O elemento essencial e primário dos Institutos seculares é o facto de constituírem um estado de perfeição, isto é, de terem como fim a aquisição da perfeição cristã pela prática dos conselhos evangélicos, que cada membro se obriga a observar com vínculo pleno e estável.

b) O estado de perfeição, que não é senão o estado de vida religiosa regulada canonicamente, é único, mas foi admitindo, ao longo da história, graus diversos, à medida que a legislação da Igreja deixou de exigir — por considerá-los secundários e não imprescindíveis — determinados requisitos integrantes da vida religiosa.

c) Deste modo, ao deixar de exigir — como requisito imprescindível — os votos solenes, foram admitidas, junto com as Ordens, as Congregações religiosas; ao deixar de exigir os votos públicos, tanto solenes como simples, foram aprovadas as Sociedades de vida comum; e ao deixar de exigir, tanto os votos públicos como a vida comum, foram também admitidos dentro do estado religioso os Institutos seculares.

d) Por isso, os Institutos seculares contêm *quoad substantiam* — quanto ao elemento essencial e primário — o estado religioso, de que constituem o terceiro grau de evolução, a sua forma ou espécie inferior.

e) Também por isso, os membros dos Institutos seculares são verdadeiramente religiosos, embora não se lhes exija — nem aos Institutos a que pertencem — determinadas manifestações externas ou públicas desse carácter ou condição de religiosos.

f) Além disso, o facto de a *lex peculiaris* não exigir esses requisitos aos Institutos seculares colectivamente considerados, não quer dizer que tais elementos não possam ser recolhidos singularmente, como excepção, no direito particular (Constituições, Regulamentos) dalguns Institutos.

Assim definida a condição jurídica dos Institutos seculares por numerosas publicações de religiosos, cuja especial mentalidade lhes dificultava compreender o fenómeno «laical» jurídico-ascético da primitiva figura do Instituto secular, e baseando-se na teoria tradicional do *status perfectionis* (que o direito eclesiástico recebeu do conceito de *status* tipificado pelo direito romano), a equiparação ou identificação destes Institutos com os Institutos religiosos passava a ser completa, não só quanto à substância teológica e ascética ⁽⁶⁷⁾, mas também no aspecto jurídico e

(63) *Institutos seculares para el clero diocesano*, Vitória, 1957, cfr. págs. 24 e segs.

(64) *Gli Istituti Secolari nella nuova legislazione canonica*, Roma, 1955, cfr. pág. 60.

(65) *Los Institutos seculares, su naturaleza y su derecho*, Madrid, 1954, cfr. pág. 67.

(66) *Istituti Secolari*, em «Vita pastorale», 1958, pág. 81.

(67) Com efeito, alguns autores admitiram que os Institutos seculares fossem chamados Religiosos apenas *quoad substantiam theologiam*: cfr. A. LARRAONA, C. M. F., *Constitutionis Apostolicae pars altera, seu Legis peculiaris Institutorum saecularium exegetica, dogmatica, practica illustratio*, em «De Institutis Saecularis», vol. I, Roma, 1951, pág. 62; G. ESCUDERO,

normativo. Confirmá-lo-ia, efectivamente, a aplicação aos Institutos seculares da maior parte do direito comum *de religiosis* (68).

Hoje, portanto, já se admitem geralmente e se desenvolvem, na copiosa bibliografia moderna sobre os Institutos seculares, afirmações do seguinte teor:

a) O fenómeno social que originou a figura do Instituto secular não surge apenas posteriormente à promulgação do Código de Direito Canónico, mas sim no tempo da Revolução Francesa e a começos do século XIX, em associações que não exigiam hábito nem vida comum — dadas as especiais circunstâncias políticas e sociais — mas que aspiravam, desde o princípio, a serem reconhecidas como Religiões (69).

b) Os Institutos seculares devem ser considerados como a expressão moderna e actual da vocação religiosa (70).

c) Serão tanto mais ricos de conteúdo teológico e de eficácia, quanto mais se identifiquem intimamente com o estado religioso (71), e quanto mais dependam, no seu espírito e na sua ascética, da espiritualidade das Ordens religiosas (72).

d) Os votos que os membros dos Institutos seculares fazem, embora não sejam públicos *stricto sensu*, são-no *lato sensu* — e como tal devem ser considerados — na medida em que são reconhecidos pela Igreja e têm perante ela efeitos jurídicos (73).

e) Tais votos constituem os membros dos Institutos seculares *in statu publico perfectionis* (74).

f) Há profissões e actividades seculares que, embora em si mesmas sejam honestas, estão proibidas aos membros dos Institutos seculares, como, por exemplo, o comércio (75).

C. M. F., *De natura Institutorum Saecularium*, em «Commentarium pro Religiosis», 1953, págs. 72-93; A. GUTIÉRREZ, C. M. F., *Instituta saecularia ut status recognitus perfectionis*, em «Acta et documenta congressus Generalis de Statibus perfectionis», vol. II, Roma, 1952, págs. 234-279; G. M. BENUCCI, o.c., págs. 56 e segs.

(68) Cfr. A. LARRAONA, C. M. F., *Iurisprudencia pro Institutis Saecularibus hucusque conditae summa lineamenta*, em «Commentarium pro Religiosis», 28 (1949) págs. 308-345.

(69) Cfr. J. BÉYER, o.c., pág. 35; G. M. BENUCCI, o.c., págs. 38-39; S. REIDY, O.F.M., *Secular Institutes* em «Twentieth Century Encyclopedia of Catholicism», New York 1962, pág. 124; J. L. de URRUTIA, S.J., *Evolución de la vida religiosa*, em «Confer», 1963, págs. 77-80.

(70) Cfr. G. M. BENUCCI, o.c., pág. 9.

(71) Cfr. O'LEARY, o.c., pág. 147.

(72) A. GUTIÉRREZ, C. M. F., *Commentarium in Motu proprio «Primo feliciter» Pii Pp. XII et Instructionem S. C. de Religiosis «Cum Sanctissimus»*, em «Comentarium pro Religiosis», 1949, pág. 278.

(73) Cfr. A. LARRAONA, C. M. F., *Constitutionis Apostolicae...*, cit. pág. 167; E. FOGLIASSO, S. D. B., o.c., pág. 525.

(74) Cfr. E. REGATILLO, S. J., e M. ZALBA, S. J., *De statibus particularibus tractatus*, Santander, 1954, pág. 252.

(75) Cfr. G. ESCUDERO, C. M. F., *Los Institutos Seculares*, o.c., págs. 244-245.

g) É compreensível — embora não tenha por que ser regra geral — que alguns Institutos seculares se prescreva o hábito, uniforme ou traje especial ⁽⁷⁶⁾.

h) Nada impede sequer que exista uma vida comum canónica, desde que não se imponha nenhuma forma de clausura ⁽⁷⁷⁾.

i) É normal que os Institutos seculares usem inclusivamente a mesma terminologia dos Institutos religiosos, tanto na designação das pessoas, como no resto da nomenclatura ⁽⁷⁸⁾.

j) Alguns autores afirmam que, para facilitar a acção apostólica destes «religiosos sem hábito» entre os fiéis, é necessário, ou pelo menos conveniente, que as Constituições exijam o segredo; ou então afirmam que a própria ausência de hábito ou uniforme equivale a dar-lhes esse carácter secreto ⁽⁷⁹⁾.

k) Finalmente, alguns consideram equívoco e confuso o próprio nome de «Instituto secular» ⁽⁸⁰⁾.

Pode aludir-se também a uma afirmação — que supera os limites do problema concreto do Instituto secular porque se formula como uma questão de princípio — segundo a qual «as pessoas consagradas não são nunca seculares» ⁽⁸¹⁾. Pensamos que essa afirmação categórica é teològicamente insustentável, porque já pelo próprio sacramento do baptismo todos os cristãos são fundamentalmente almas consagradas ⁽⁸²⁾. Mesmo que se queira aludir concretamente à especial consagração que procede da prática dos conselhos evangélicos, seria necessário então distinguir, porque tudo dependerá da vocação específica de cada pessoa. Se a vocação é para o estado religioso, isto é, para a consagração pública, com ruptura dos laços familiares, profissionais, sociais, etc., então essa pessoa consagrada deixou de ser secular; se, pelo contrário, a vocação respeita esses laços humanos — e até os fomenta porque os quer inclusivamente consagrar — então esse homem ou essa mulher continuam a ser seculares, embora nada de profano haja nas suas vidas consagradas. Com efeito, ao sagrado opõe-se o profano, não o secular. Se não fosse assim, a *consecratio mundi* converter-se-ia na *desnaturalização* da obra criadora de Deus.

(76) Cfr. G. REIDY, O. F. M., *The Secular Institutes: Their universal relevance*, em «The Clergy Review», 1951, pág. 276, nota 4; O'LEARY, o.c., pág. 168; J. BÉYER, S. J., o.c., pág. 213.

(77) Cfr. J. BÉYER, S. J., o.c., pág. 213.

(78) Cfr. G. ESCUDERO, *Los Institutos Seculares*, o.c., págs. 153 e segs.; G. REIDY, O. F. M., *Secular Institutes...*, o.c., págs. 15, 99 e segs.

(79) Cfr. A. LARRAONA, C. M. F., *Constitutionis Apostolicae...*, o.c., pág. 299; G. ESCUDERO, *Los Institutos Seculares*, o.c., págs. 77 e segs.; G. ALBERIONE, *Istituti secolari*, em «Vita pastorale», 1958, pág. 81.

(80) Cfr. J. BÉYER, S. J., o.c., pág. 295.

(81) J. BÉYER, S. J., o.c., pág. 297; cfr. também a colaboração deste autor na obra colectiva «Études sur les Instituts séculiers», ed. Desclée, Bruges, 1963, pág. 191.

(82) S. TOMÁS, *Summa Theologica*, III, q. 66, a. 9.

B) *Jurisprudência e desenvolvimento.*

Parece lógico pensar que nesta evolução da doutrina jurídica sobre os Institutos seculares até se chegar ao seu actual enquadramento dentro do estado religioso, não terão também deixado de influir poderosamente realidades e situações *de facto*.

A primeira, e talvez a mais significativa, foi a aplicação aos Institutos seculares, em 1949, de uma boa parte das normas canónicas contidas na segunda parte do livro II do Código («De Religiosis»). Esta aplicação, tratada officiosamente em publicações de pessoas com autoridade no seio da S. C. dos Ritos⁽⁸³⁾, e de modo oficial na sucessiva jurisprudência da mesma S. C., tinha por fim completar as normas de carácter geral contidas na *lex peculiaris* destes Institutos. Não se tratou duma aplicação íntegra e global de toda a citada legislação canónica, mas, embora se tivesse procurado proceder *congrua congruis referendo*, chegou-se de facto a uma real equiparação dos novos Institutos aos Institutos religiosos.

É singular que, contra o preceituado pela C. A. *Provida Mater Ecclesia* (Art. II) — que proibia aplicar aos novos Institutos seculares a legislação própria dos religiosos a não ser por via de excepção — se tenha podido fazer tal aplicação, que implicava uma equiparação entre os Institutos seculares e os religiosos. A explicação deste facto encontra-se, indubitavelmente, na própria Constituição *Provida Mater*, que confere à S. C. dos Religiosos a faculdade de interpretar autenticamente e de aplicar as normas desse documento pontifício. Usando desta faculdade do modo que julgou mais conveniente, a S. C. dos Religiosos aplicou aos Institutos seculares uma série de normas não seculares, mas religiosas. Se se tiver em conta que apenas tinham sido aprovados dois Institutos seculares⁽⁸⁴⁾ antes de se concretizar essa equiparação, compreender-se-á bem a influência que tal medida havia de exercer sobre o carácter e a fisionomia de todos os restantes Institutos aprovados posteriormente, e que foram os que verdadeiramente «encarnaram» e delimitaram a pouco e pouco a figura do Instituto secular, tal como hoje realmente nos é apresentada.

Pensamos que também este facto — o aparecimento cada vez mais numeroso de Institutos seculares *ad instar religiosorum* — deve ter condicionado bastante, pelo seu valor exemplificativo, as interpretações doutrinárias a que antes fizemos referên-

(83) Cfr. sobretudo: A. LARRAONA, C. M. F., *Jurisprudéntiae...*, cit.; A. LARRAONA, C. M. F. e J. B. FUERTES, C. M. F., *Adnotationes in decreta, rescripta, formulas S. C. de Religiosis pro Institutis Saecularibus*, em «Commentarium pro Religiosis», 1949, págs. 292-307; A. GUTIÉRREZ, C. M. F., *Commentarium in Motu proprio*, cit.

(84) Essas associações foram o Opus Dei e a «Filiae Reginae Apostolorum». Convém fazer notar que, enquanto que o Opus Dei foi, como já dissemos, aprovado aos 22 dias da promulgação da «Provida Mater Ecclesia», a aprovação do Instituto das «Filiae Reginae Apostolorum» (que exige segredo aos seus membros) teve lugar depois de vários meses, e não como instituto de direito pontifício, mas apenas de direito diocesano.

cia. Sem pretender de modo algum fazer uma enumeração exaustiva — que seria também difícil, dada a natural reserva das possíveis fontes de informação — podemos assinalar, a título de exemplo, a existência de Institutos seculares cujos membros:

a) emitem votos públicos («Notre-Dame du Travail»), ou semi-públicos professados de forma pública e solene («Hijas de la Natividad de María», «Instituto Santa Maria Annunziata», «Operarias Parroquiales», etc.);

b) têm vida comum canónica, como as «Ancillae Ecclesiae» ou o Instituto Carmelita de «Notre-Dame-de-Vie», etc.;

c) usam hábito ou uniforme especial, sempre ou em determinadas ocasiões («Hermanas Marianas», «Hermanas de la Sagrada Familia», «Operarias Parroquiales», «Familia Beato Angélico», «Missionaries of Kingship of Our Lord Jesus Christ», «Hijas de la Natividad de María», «Obra del Espíritu Santo», etc.);

d) usam sem qualquer alteração os esquemas formativos («Postulantado», «Noviciado», «Profissão») ou terminológicos («religiosos» ou «religiosas», «Irmã», «Reverenda Madre», etc.) próprios dos religiosos: p. ex., as «Fieles Siervas de Jesús», as «Misioneras de los Enfermos», a «Opera del Divino Amore», a «Sociedad del Corazón de Jesús», a «Compagnia della Sacra Famiglia», a «Compagnia di S. Paolo», «Le Petit Group Dominicain de Jésus Crucifié», o «Institut Carmelita de Notre-Dame-de-Vie», o «Institut Sèculier Dominicain d'Orleans», os «Apóstoles del Sagrado Corazón», o «Institut Sèculier Dominicain du Saint-Nom de Jésus», as «Missionaires de Notre-Dame du Mont Carmel», e muitos mais;

e) estão obrigados ao segredo, tais como as «Filiae Reginae Apostolorum», fundadas por Elena Persico (de direito pontifício), o Instituto de «Notre-Dame du Travail» (de direito pontifício), as «Missionarie della Regalità di N. S. Gesù Cristo», fundadas por Armida Barelli e o P.^e Gemelli (de direito pontifício), «Les Equipières Sociales», os «Milites Christi», fundados pelo deputado italiano Sr. Lazzati, e, provavelmente, outros Institutos seculares de direito diocesano, que são difíceis de conhecer porque às vezes impõe-se segredo inclusivamente sobre a própria existência da Associação⁽⁸⁵⁾.

Convém notar também que na maior parte dos Institutos seculares não se vive a *secularidade*, visto que se dedicam exclusivamente a apostolados que requerem o abandono da condição que os sócios tinham no mundo, em vez de se procurar a santificação pelo exercício da profissão, e consagram-se, por exemplo, a dar missões populares, à adoração do Santíssimo Sacramento, etc.

(85) Pode apontar-se como caso típico o das duas sociedades fundadas pelo jesuíta P.^e de Clorivière, durante a época da Revolução Francesa, uma das quais conseguiu ser reconhecida mais tarde como Instituto secular: ambas tinham como norma constitucional o segredo. Poder-se-iam citar outros exemplos como este, de sociedades semelhantes fundadas por jesuítas ou por outros religiosos, de acordo com um modo de actuar que conduz à constituição de sociedades secretas para prolongar os apostolados próprios.

Podiam mencionar-se neste lugar muitas outras normas constitucionais, deste ou de semelhante teor, mas o que expusemos parece suficiente para compreender quanto contribuíram todas estas circunstâncias *de facto* — que correspondem a outras tantas decisões de jurisprudência — para o sucessivo desenvolvimento e evolução da doutrina jurídica acerca do Instituto secular, até se configurar a sua definitiva fisionomia como Instituto *proxime accedens* (nuns casos) ou totalmente equiparado (a maior parte das vezes) à figura jurídica do Instituto religioso.

IV. DADOS COMPLEMENTARES

O Anuário Pontifício de 1964 enumera a existência de cinco Institutos seculares masculinos⁽⁸⁶⁾ e de onze Institutos seculares femininos⁽⁸⁷⁾, isto é, um total de dezasseis Institutos seculares de direito pontifício.

Quanto aos Institutos seculares de direito diocesano é impossível indicar o seu número actual, porque não se publicou recentemente nenhuma estatística. A última estatística que se conhece⁽⁸⁸⁾ enumerava a existência, em fins de 1957, de 37 Institutos seculares de direito diocesano, mas é de supor que esse número se tenha elevado muito nestes últimos sete anos, porque já nessa data, em Dezembro de 1957, ascendia a 197 o número de pedidos formulados à S. C. dos Religiosos, por parte de Associações que aspiravam ser reconhecidas como Institutos seculares.

Quanto ao lugar de origem dos Institutos aprovados de 1947 a 1957, a estatística já citada dava os seguintes dados: Itália, 21; Espanha, 7; França, 7; Alemanha, 2; Colômbia, 2; Suíça, 2; Áustria, 2; Bélgica, 1; Canadá, 1; Inglaterra, 1; Jugoslávia, 1; México, 1; Uruguai, 1.

Supõe-se que tanto o número como a extensão geográfica dos Institutos seculares, sendo já notáveis, ainda alcançarão com o tempo um desenvolvimento maior, visto que esta nova forma de estado religioso oferece, como se diz frequentemente⁽⁸⁹⁾, a possibilidade de que possam seguir a sua vocação religiosa muitas pessoas que doutro modo — por razões familiares, de saúde, etc. — se veriam impossibilitadas de solicitar a sua admissão numa Ordem, Congregação ou Sociedade de vida comum.

Finalmente, não parece que possa representar qualquer obstáculo para o desenvolvimento quantitativo destes Institutos ou para o aumento numérico dos seus membros o facto de que se tenha dado o processo de evolução jurídica e teológica a que aludimos anteriormente. Deve ter-se em conta que a imensa maioria

(86) Cfr. págs. 870-871.

(87) Cfr. pág. 1403.

(88) Cfr. A. del PORTILLO, *Lo stato attuale degli Istituti Secolari*, em «Studi Cattolici», 1 (1958) págs. 4-14. Edição portuguesa de 1959. Lisboa.

(89) Também se recolhe a mesma ideia em livros e folhetos informativos editados por alguns Institutos seculares. Cfr., p. ex., as edições do Instituto secular «Maria Santissima Annunziata», por ocasião da «Exposição da Igreja», celebrada em 1962.

dos Institutos Seculares existentes solicitaram a aprovação como tais quando já estava iniciada — a partir de 1949 — ou já se tinha realizado completamente a equiparação jurídica do Instituto secular às restantes formas do estado religioso, e que, portanto, acomodaram satisfatoriamente a letra e o espírito dos respectivos regulamentos constitucionais a essa actual realidade jurídica e teológica. Ou então são Institutos secretos, que, precisamente por isso, não sentem no seu apostolado as consequências práticas da assimilação aos Institutos religiosos.

Situação actual do Opus Dei. — Julgamos necessário terminar este estudo fazendo constar que, como é bem sabido, o Fundador do Opus Dei, Mons. Escrivá de Balaguer, ao ver como ia mudando o primitivo conceito de Instituto secular, apresentou, desde 1948, respeitosa protestos perante as Sagradas Congregações Romanas, para defender em toda a sua integridade essa figura jurídica.

Como dissemos, foi o Opus Dei a única associação a que se concedeu o *Decretum laudis* antes de se iniciar a dita equiparação entre Instituto secular e religioso. Pode-se mesmo afirmar que a legislação da *Provida Mater Ecclesia* foi aplicada em toda a sua extensão e integridade, sem novas normas tomadas do direito dos religiosos, única e exclusivamente ao Opus Dei.

O Opus Dei constitui uma Associação de fiéis, de regime e extensão universais⁽⁹⁰⁾, cujos membros — leigos correntes e clérigos seculares — se dedicam, por vocação específica, ao apostolado secular e a procurar a perfeição cristã, cada um no seu estado, através da sua profissão ou ofício. Esta secularidade manifesta — no seu triplo aspecto teológico ou ascético, jurídico e apostólico — a característica principal do espírito e da organização do Opus Dei. Estes são os traços que definem a Associação desde o seu começo e que o seu Fundador venceu repetidas vezes. Na publicação a que já aludimos dizia: «O Opus Dei agrupa no seu seio cristãos de todas as classes, homens e mulheres, celibatários e casados, que, estando no meio do mundo, ou melhor, sendo do mundo — pois são seculares correntes — aspiram, por vocação divina, à perfeição cristã e a levar a luz de Cristo aos demais homens dentro do seu próprio ambiente, mediante a santificação do trabalho habitual». E pouco depois acrescentava: «Quem não saiba ir além dos moldes clássicos da vida de perfeição, não entenderá a estrutura da Obra. Os sócios do Opus Dei não são uns religiosos — para dar um exemplo — que, cheios de santo zelo, exercem a profissão de advogados, médicos, engenheiros, etc., mas simplesmente advogados, médicos, engenheiros, operários etc., com todo o seu ideal profissional e as suas mentalidades características, para quem a sua profissão, e naturalmente a sua vida

(90) O Opus Dei não é, portanto, uma associação comum de fiéis, nem se pode comparar com os chamados «movimentos de apostolado». Distingue-se destas associações de fiéis pela peculiar entrega a Deus da maior parte dos seus membros, pelo vínculo mútuo e pleno que une os membros à Associação, pela contínua formação ascética que os membros recebem, etc.

inteira, adquire um pleno sentido e mais plena significação quando é dirigida totalmente a Deus e à salvação das almas» (91).

Perante a evolução jurídica e social que se produziu com os Institutos seculares, o Opus Dei permaneceu firme nas características do seu espírito e da sua ascética. «Os outros Institutos seculares — escrevia recentemente um autor espanhol (92) — caminharam para o conceito de Instituto religioso, enquanto que o Opus Dei segue a linha recta da secularidade, característica essencial e fundamental do seu espírito». Daí, que o Opus Dei não possa ser considerado doravante — porque de facto não o é — Instituto secular. Na realidade, já ninguém o considera como tal (93).

Esta realidade deve estar muito presente ao apreciar os textos legais e os factos que se referem aos Institutos seculares, tal como procurámos fazer ao longo deste estudo. A existência desta Associação, fundada em 1928 com personalidade tão definida, não podia deixar de influir decisivamente no processo de preparação da *Provida Mater Ecclesia* (94), bem como na interpretação que, imediatamente depois de promulgada, se deu a esta Constituição Apostólica (95). Por igual motivo, porém, ao completar-se normativamente e ao delimitar posteriormente a figura de Instituto secular, houve que considerar também com prudente preferência, dado o seu elevado número, as características *ad instar religiosorum* das centenas de associações que já foram aprovadas ou desejam ser aprovadas como Institutos seculares, das quais o Opus Dei se distingue nitidamente, porque, além de outras características — como a fundamental da secularidade — não é uma associação secreta, nem os seus membros vivem *ad instar religiosorum*, à semelhança dos religiosos. Na verdade, podemos dizer que, ao longo destes anos, se assistiu a um processo de diferenciação que contribuiu para tornar ainda mais patente, se é possível, a peculiar fisionomia do Opus Dei e a sua posição na vida da Igreja.

(91) J. M. ESCRIVÁ DE BALAGUER, o.c., págs. 18-20.

(92) V. M. ENCINAS, *Una asociación llamada Opus Dei*, em «Colligite» (Léon), vol. X, de 1964, pág. 67.

(93) Cfr. R. GUTIÉRREZ, *Opus Dei*, em «Enciclopedia de la Cultura Española», Madrid; A. DE FUENMAYOR, *Opus Dei*, em «Diccionario de Historia Eclesiástica de España», Madrid; IGNACIO GRAMUNT, *Opus Dei*, em «The New Catholic Encyclopedia», New York; V. M. ENCINAS, *Una asociación llamada Opus Dei*, o.c., págs. 61-68.

(94) Veja-se a parte I deste trabalho.

(95) Veja-se a nota 48.